



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

OVIS

Sessão de 11 de maio de 19 88.

ACORDÃO N.º

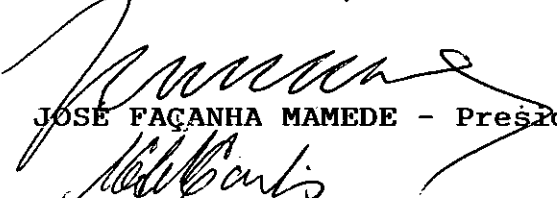
Recurso n.º 109.781 Processo n.º 10845/001786/87-83.  
Recorrente POLIBRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

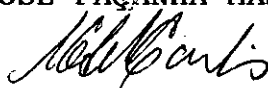
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-302.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1988.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator.

  
MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacinal.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ABEILARD BARRETO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.781                      RESOLUÇÃO Nº 301-302.

RECORRENTE: POLIBRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR     : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

2

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação por ter a ora recorrente classificado produto de sua importação (DI 42307/86-DRF - Santos), denominado ARMID OD, oleilamida ou amida de ácido oleico, no código tarifário 29.25.99.00, quando a fiscalização, estribada em laudo técnico, entende posicionar tal produto no código TAB 34.04.01.99, considerando-o "uma mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial".

Impugnado o feito, adveio a decisão de 1ª instância (fls. 38/43), lida em sessão e assim ementada:

"Comprovado pelo LABANA não ser a mercadoria importada a mesma de que trata o Parecer CST (NBM) nº 648/79, sua classificação se faz no código 34.04.01.99 da TAB."

O citado Parecer CST, com cópia nos autos às fls. 20 e seguintes, diz classificável no código TAB 29.25.99.00 o produto ARMID OD ou Oleamida ou amida do ácido oleico, composto de função carboxiamida, com 97% de pureza, usado como aditivo em tintas de impressão. O produto dos autos, apesar de ter o mesmo nome, não se identificaria com o de que trata o parecer mencionado - diz a decisão recorrida - visto que, no caso examinado e objeto do Parecer CST, o grau de pureza da oleamida é de 97%, enquanto na mercadoria que deu azo à exigência fiscal, o grau de pureza da oleamida é de apenas 78,3%.

No recurso voluntário a este colegiado (fls. 49/65), alega o sujeito passivo, em síntese:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a) existência, já, de decisão do colegiado sobre a matéria (Ac. 23.735), além do Parecer CST 648 e de laudo do IPT, todos concordes em classificar o produto em 29.25.99.00;
- b) decisão de 1ª instância fundamentada em simples laudo do Labana que, por ser prova unilateral, compromete o princípio do contraditório;
- c) identidade entre os produtos "Kenamide U" e "Armid OD", nomes comerciais que variam apenas por conveniência dos fabricantes;
- d) divergência entre o laudo do Labana e o Parecer técnico juntado com o recurso, quanto ao fato de ser ou não o produto de constituição química definida;

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Não me parece incontestável que os produtos "Kenamide U" e "Armid OD" sejam idênticos quimicamente, pois o "Kenamide U", objeto de Acórdão anterior desta Câmara, é "composto de função carboxiâmida e composto de função de amida de ácido carbônico, amida de ácido erúcico", enquanto que "Armid OD" é, consoante a definição do próprio sujeito passivo, "composto de função carboxiâmida, com 97% de pureza". A presença da oleamida em cada um desses produtos se faz em percentuais bem diversos: no "Kenamide U", o elemento oleamida participa com 94,5% da fórmula e no "Armid OD", esse elemento tem um pico principal de apenas 78,3%. Logo, não se trata de produtos idênticos e, por conseguinte, ao "Armid OD" não se aplica o Acórdão anterior desta Câmara, proferido com relação ao produto "Kenamide U".

O Parecer CST 648, às fls. 20 e seguintes dos autos, refere-se a "Armid OD" com 97% de oleamida, em divergência gritante com o teor de oleamida encontrado pelo LABANA no produto ora discutido, também chamado "Armid OD".

A autoridade fiscal não contesta que o produto importado seja "Armid OD". Tenta explicar a discrepância quanto ao percentual de oleamida, apontado no Parecer de fls. 20 e no laudo de fls. 11, com uma possível alteração na fórmula do produto, efetuada pelo fabricante, "tendo em vista as exigências de mercado para fornecimento de produto de custo menor.

A divergência, no entanto, é flagrante e basta para levar dúvida ao espírito do julgador. Entendo, assim, necessária uma diligência que dissipe, afinal, toda a dúvida existente.

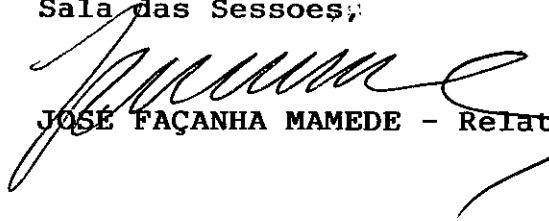
Proponho, pois, converter o julgamento em diligência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da repartição de origem, para juntada de amostra do produto, a fim de que, realizado exame do produto, sejam respondidos os seguintes quesitos e mais os que o contribuinte entender acrescentar:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a) qual a composição do produto;
- b) qual o teor de oleamida presente na fórmula;
- c) se se pode considerar o produto como de consti  
tuição química definida;
- d) se não tem constituição química definida, se  
se pode considerá-lo um substituto das ceras  
naturais;
- e) se, como tal, preenche os seguintes requisitos  
previstos nas NENAB:
  - 1) ponto de fusão superior a 40°C;
  - 2) viscosidade, medida no viscosímet  
tro rotativo, inferior ou igual a  
10 Pa. (ou 10.000 cP) a uma tem  
peratura de 10°C além do seu ponto  
de fusão;
- f) se é ainda:
  - I) a 20°C
    - Ia - suscetível de modelação;
    - Ib - duro ou, às vezes, quebradiço;
    - Ic - de estrutura cristalina ou microcrista  
lina;
    - Id) - translúcido ou opaco; mas não vidrado;
  - II)) se, acima de 40°C, funde, sem se decompor;
  - III) se, um pouco acima do seu ponto de fusão, se  
torna facilmente estirável;
  - IV)) se a sua consistência e a sua solubilidade  
dependem muito da temperatura;
  - V) se se torna brilhante ao friccionado, exer  
cendo-se ligeira pressão.

Sala das Sessões;

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.